



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2206022 - PI (2025/0111216-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE - PI005397**
AGRAVADO : **WALTER ALMEIDA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **LUCAS ALMEIDA LEAL - PI015434**
 : **ANDERSON SOARES BRANDÃO RIBEIRO - PI015818**
 : **LORENA ALMEIDA LEAL - PI011320**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto a questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2206022 - PI (2025/0111216-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADOR : **MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE - PI005397**
AGRAVADO : **WALTER ALMEIDA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **LUCAS ALMEIDA LEAL - PI015434**
 : **ANDERSON SOARES BRANDÃO RIBEIRO - PI015818**
 : **LORENA ALMEIDA LEAL - PI011320**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA. SÚMULA 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto a questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 864):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º E 23 DA LEI 12.016/2009. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

O agravante alega que não se aplica ao caso a Súmula 284/STF porque “O Recurso Especial do Estado do Piauí foi meticulosamente estruturado para atacar, um a um, os pilares que sustentaram a decisão do TJPI, notadamente no que tange à violação dos artigos 1º e 23 da Lei nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança).” (fl. 875), ao que passa a tratar da alegada correlação.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

(Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 284/STF.

Ocorre que o recurso especial contém alegações genéricas, imprecisas no que diz respeito a suposta violação dos arts. 1º e 23 da Lei 12.016/2009. É dizer, o alegado pelo recorrente sobre eventual ofensa à lei federal não está devidamente particularizado de forma clara e específica e não tem em si correspondência com os fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido, situação que impede a exata compreensão da controvérsia deduzida.

Com efeito, como já assentado, o colegiado de origem firmou o seguinte (fls. 344-351):

III.a) Da declaração do direito à restituição pelos valores cobrados em excesso

Na origem, a questão cinge-se acerca da (im)possibilidade de incidência da alíquota geral do ICMS sobre os valores cobrados do consumidor final para aquisição de energia elétrica.

Sobre o tema, em 15 de março de 2022 foi publicado o julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do Tema nº 745, em sede de Repercussão Geral, que trata da aplicabilidade do princípio da seletividade do ICMS quando aplicado de forma optativa pelos Estados optantes de tal modelo.

Segue a ementa do julgado:

(...)

Na ocasião, embora o Supremo Tribunal Federal tenha modulado os efeitos da decisão supracitada para que produza efeitos somente a partir do exercício financeiro de 2024, este ressaltou as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (05/02/2021), casos em que haverá a imediata aplicação da tese jurídica adotada. Assim, na hipótese, o presente *mandamus* foi impetrado em 31/01/2019, encontrando-se, portanto, inserido na ressalva feita pelo STF com relação à modulação.

Logo, verifica-se que a sentença vergastada foi proferida em conformidade com o entendimento do Tribunal Superior.

(...)

Contudo, analisando-se os autos verifico que não merecem prosperar os argumentos exarados no recurso de apelação quanto a declaração ao direito de restituição. Isso porque o presente *mandamus* versa acerca de ato coator consubstanciado na aplicação mensal de alíquota excessiva por meio das autoridades administrativas que possuem atividade vinculada, bem como, declaração do direito à restituição pelos valores cobrados em excesso nos últimos 05 (cinco) anos, mediante procedimento administrativo.

Assim é que não se discute na presente via questões atinentes ao procedimento administrativo de restituição, visto que **o direito à restituição reconhecido judicialmente é meramente declaratório, não operando efeitos patrimoniais concretos, em evidência que o direito à compensação deve ser pleiteado administrativamente, em procedimento próprio, perante a Fazenda Estadual, por demandar produção de provas.**

Outrossim, é entendimento pacificado de que o Mandado de Segurança não é sucedâneo de ação de cobrança. Porém, a Súmula 213 do STJ enuncia que ‘o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’, que nada mais é que uma forma indireta de restituição do indébito, dela se diferenciando porque **não há condenação do ente público a devolver, em dinheiro, a quantia recebida indevidamente, mas apenas o reconhecimento do direito de o contribuinte abater de seus futuros débitos o montante anteriormente pago de forma indevida.**

Não obstante, é desnecessária a discussão de eventuais valores a serem compensados no presente momento, bem como o modo que este deve ser restituído ou a necessidade de autorização do Secretário de Estado, visto que a compensação/restituição dos tributos é realizada em sede administrativa, cabendo à Fazenda Pública a verificação dos créditos supostamente existentes.

Logo, somente através da via administrativa ou por ação própria é que deve ser discutida a definição dos valores exatos objeto de devolução, apurando-se o *quantum* recolhido indevidamente. Nesse diapasão, entendo que não há que se falar em limitação de eventual condenação em razão do repasse constitucionalmente exigido pelo art. 158, IV, de 25% do ICMS recolhidos aos Municípios do Estado do Piauí, posto que além de tratar de apuração do montante devido, refere-se de relação jurídica tributária que não inclui o consumidor final, contribuinte de fato da relação jurídica obrigacional tributária em discussão.

Corroborando com o exposto é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

De igual modo, também não merece acolhimento a alegação de que o *mandamus* sob análise constitui impetração contra lei em tese, pelo fato de o ato coator consubstanciar-se na Lei Estadual nº 7.000/17, a qual instituiu a alíquota de 25% (até dezembro de 2017) e de 27% (a partir do ano de 2018) para o ICMS incidente sobre o consumo de energia elétrica.

Ao contrário, embora tenha sido questionado, no writ, a constitucionalidade da instituição da alíquota acima da geral pela Lei Estadual nº 7.000/17, o objeto da ação não se insurgiu, propriamente, contra esse ato normativo estadual, mas sim contra o recolhimento do ICMS com base na alíquota de 27%, ou seja, um ato administrativo de efeito concreto e direcionado à pessoa do Impetrante.

Em consonância é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por consequência, não há que se falar em impetração contra lei em tese ou decadência do pedido por considerar que a data de eficácia das alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.000/17 é de 1º de janeiro de 2018, haja vista que a causa de pedir da presente ação não é a suscitada lei.

O recorrente, de sua feita, nas razões especiais apresentadas, alegou (fls. 591-602):

A violação ao art. 23 da lei federal nº. 12.016/2009 na espécie é manifesta, pelo fato de a jurisprudência atual e pacífica do STJ ser no sentido de que **a obrigação tributária surge com a publicação da norma que a institui, constituindo ali ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e sua cobrança periódica não**

tem o condão de transformá-la em obrigação de trato sucessivo para fins de impetração de mandado de segurança.

(...)

É de suma importância observar que no acórdão do julgamento da apelação o próprio tribunal local, ao apreciar as preliminares de inadequação da via processual eleita por impetração contra lei em tese ilegitimidade passiva do secretário de fazenda, afirma expressamente que a publicação da norma instituidora do tributo, que seria a Lei Estadual nº 7.000/17, já torna possível sua incidência.

Portanto, visto que a interpretação do STJ quanto a norma do art. 23 da lei federal nº. 12.016/2009 é no sentido de que a publicação da norma que institui a obrigação tributária constitui ato único de efeitos concretos na esfera patrimonial do contribuinte, e a cobrança periódica do tributo não tem o condão de transformá-la em ‘obrigação de trato sucessivo’ para fins de impetração de mandado de segurança e o acórdão estadual ora recorrido adotou tese oposta, considerando que a publicação da norma que institui a obrigação tributária não é ato único na esfera patrimonial do contribuinte e que tal publicação não caracteriza ciência da obrigação tributária, por certo é inequívoca a violação ao art. 23 da lei federal nº. 12.016/2009.

(...)

O acórdão do julgamento da apelação rejeitou a tese de inadequação da via processual eleita por haver na espécie impetração contra lei em tese, mesmo reconhecendo ser a pretensão mandamental a insurgência contra a fixação de alíquota de ICMS na energia elétrica por violação ao princípio da seletividade, conforme pode ser observado no excerto a seguir transcrito *ipsis litteris*:

(...)

Ora, este E.STJ já fixou a tese jurídica vinculante, em sede de recurso repetitivo, de que mandado de segurança questionando alíquotas de ICMS por violação ao princípio constitucional da seletividade em função da essencialidade configura impetração contra lei em tese, ensejando a aplicação da sumula n. 266/STF. Imprescindível a transcrição da ementa deste REsp nº 1.119.872/RJ:

(...)

Na decisão ora recorrida, foi expressamente narrado na fundamentação, conforme excerto reproduzido alhures, ser a inconstitucionalidade da norma da legislação estadual por afronta à seletividade em função da essencialidade pleito central, o que a toda prova revela a subsunção à situação tratada no precedente vinculante do REsp 1119872/RJ.

Assim, uma vez que (i) houve no acórdão reconhecimento de inconstitucionalidade de lei estadual que fixa alíquota de ICMS em 27% e (ii) tal pretensão configura impetração contra lei em tese, na forma do REsp. n. 1.119.872/RJ, resta indene de dúvida que foi perpetrada violação ao art. 1º da lei federal nº. 12.016/2009.

Cumpra por último esclarecer que é sabido existir jurisprudência do STJ que rejeita alegação de violação ao art. 1º da lei federal n. 12.016/2009

em sede de recurso especial por implicar necessidade de revolvimento de fatos e provas. Todavia, tal jurisprudência não incide no presente caso, porque aqui a alegação de violação ao aludido art. 1º da lei 12.016/2009 não tem o objetivo de aferir a existência de direito líquido e certo, ou seja, não há o ânimo de valorar novamente a correção da conclusão do acórdão recorrido pela presença de direito líquido e certo. Com efeito, a presente pretensão recursal é animada tão somente pela adequação do mandado de segurança como meio processual adequado à pretensão deduzida em juízo e expressamente delineada à guisa de premissa empírica na decisão objeto de irresignação.

E em complemento a esse entendimento, foi afastada a aplicação das súmulas nº. 269 e 271 do STF em razão de se estar diante de clara repetição de indébito de períodos anteriores à impetração.

Visto isso, observa-se que o tribunal estadual reconheceu, pelo mandado de segurança, o direito a repetição de indébito, via compensação tributária.

A impetração, sob este aspecto, encontra manifesto óbice nas Súmulas 269 e 271 do E. STF e, como foi concedida a segurança, resultou em clara violação ao art. 1º da lei federal n. 12.016/2009.

Isso porque o acórdão da apelação infligiu uma condenação ordinária a restituição de valores pecuniários indevidamente cobrados a serem apurados na via administrativa. Assim, é inegável a agregação de efeitos patrimoniais anteriores à data da impetração, dando identidade de ação de cobrança ao *mandamus*. De fato, não se admite, em mandado de segurança, efeitos patrimoniais ‘limitados aos cinco anos anteriores à propositura da ação’.

(...)

A interpretação do STJ acerca da norma do art. 1º da lei federal nº. 12.016/2009 é consubstanciada na súmula n. 213/STJ e esse verbete autoriza o uso do mandado de segurança para a obtenção da declaração ao direito a compensação tributária. Assim, o mandado de segurança passou a ter como objeto unicamente a pretensão de cobrança a título de repetição de indébito do ICMS.

Uma coisa é o direito a compensação e outra completamente diferente é a condenação a repetição de indébito relativa a período anterior à data da impetração do mandado de segurança.

O art. 1º da lei federal nº. 12.016/2009 não comporta a possibilidade de utilização do mandado de segurança como sucedâneo de ação ordinária de repetição de indébito, e tal uso desvirtuado do *mandamus* é verificado quando o acórdão estadual tem como conteúdo o reconhecimento de dívida de período anterior a impetração, conforme julgado que se segue:

(...)

Noutro giro, se é certo que a súmula n. 213/STJ autoriza o manejo do mandado de segurança para a declaração do direito a compensação tributária, também é certo que esse manejo exige a prova documental pré-constituída de um ato administrativo que esteja ilegalmente impedindo o contribuinte de exercer a compensação *sponte propria*.

(...)

Ora, no acórdão da apelação não há nenhuma menção a algum ato administrativo impeditivo do exercício do direito a compensação tributária apto a justificar o ajuizamento de um mandado de segurança com fulcro na sumula nº. 213/STJ.

A sumula nº 213 do STJ assevera que o mandado de segurança é instrumento adequado para declarar o direito a compensação tributária. Nesses termos, o writ na compensação tributária só pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como a LEI ordinária lhe assegura, vedando que lhe sejam impostas limitações por norma infralegal ou a cominação de penalidade ou autuação por estar exercendo esse direito.

Na mesma toada, a jurisprudência pacífica deste E.STJ é no sentido de que o mandado de segurança é meio apto a obtenção da declaração de compensação tributária, desde que não implique eficácia patrimonial pretérita, ou seja, a Súmula n. 213/STJ encontra seus limites na Súmula n. 271/STF, conforme exemplifica o aresto a seguir:

(...)

Assim, considerando que o acórdão recorrido ampliou indevidamente os efeitos patrimoniais para o quinquênio anterior à data do ajuizamento do *mandamus* originário, é inequívoco que a hipótese era de aplicação da Súmula n. 271/STF, tal qual no precedente acima reproduzido e, como assim não foi feito, restou violada a norma do art. 1º da lei federal n. 12.016/2009.

Em suma, observa-se que os fundamentos centrais do acórdão recorrido foram que a impetração não se dirigiu contra a lei local em tese, mas contra o recolhimento mensal do ICMS com alíquota de 27%, ato administrativo de efeitos concretos, e que o reconhecimento do direito à restituição/compensação é meramente declaratório, sem efeitos patrimoniais pretéritos, sendo que a apuração ocorrerá na esfera administrativa, nos termos da Súmula 213/STJ e da orientação firmada no EREsp 1.770.495/RS.

No recurso especial, todavia, o recorrente apenas insistiu que houve impetração contra lei em tese, pelo que verificada a decadência, que são vedados efeitos patrimoniais pretéritos e que há necessidade de prova pré-constituída de ato administrativo impeditivo para compensação.

Nesse contexto, evidencia-se que, no caso, os argumentos da parte acerca da suposta ofensa aos arts. 1º e 23 da Lei 12.016/2009 encontram-

se efetivamente dissociados dos fundamentos aplicados pelo acórdão recorrido.

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.206.022 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0111216-3

Número de Origem:
08023773720198180140 8023773720198180140

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE - PI005397

RECORRIDO : WALTER ALMEIDA DE SOUSA

ADVOGADOS : LUCAS ALMEIDA LEAL - PI015434

ANDERSON SOARES BRANDÃO RIBEIRO - PI015818

LORENA ALMEIDA LEAL - PI011320

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO ALVES DE ANDRADE - PI005397

AGRAVADO : WALTER ALMEIDA DE SOUSA

ADVOGADOS : LUCAS ALMEIDA LEAL - PI015434

ANDERSON SOARES BRANDÃO RIBEIRO - PI015818

LORENA ALMEIDA LEAL - PI011320

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026